



Esclarecimento 26/09/2018 16:56:05

Na descrição do Item 14 - Cadeira Odontológica a Unidade Auxiliar é especificada duas vezes, na página 19 e na página 21 do Edital do Pregão Eletrônico n. 06/2018-SSPDF. Gentileza informar se são duas Unidades Auxiliares na composição do Equipamento do Item 14 ou se é apenas uma única Unidade Auxiliar, sendo que nessa última hipótese a descrição teria sido repetida desnecessariamente.

Fechar



Resposta 26/09/2018 16:56:05

Informamos que a expressão "Unidade Auxiliar" se repete em dois momentos mas trata-se de apenas uma unidade.

Fechar

**Esclarecimento** 26/09/2018 16:55:12

a) A especificação do item 3 do edital se refere a um equipamento de ultrassom fixo, onde sua movimentação é possível somente de um leito a outro. O ultrassom será utilizado em um sistema prisional com atendimento em locais diversos, onde é imprescindível a movimentação e agilidade que um sistema portátil fornece. Não somente, o ultrassom portátil oferece maior segurança por não haver necessidade de movimentação de indivíduos em situação carcerária e sim a liberdade de movimentação do ultrassom nos locais devidos de utilização. [...] Solicitamos esclarecer quanto a possibilidade de revisão do Termo de referência, tendo em vista os pontos supracitados. 36.5- manual técnico; Neste quesito, entendemos que o manual solicitado trata-se do técnico-operacional do equipamento, com informações quanto ao funcionamento e como proceder para verificação de problemas simples, limpeza, adequação do equipamento, bem como contato com assistência técnica, periodicidade indicativa para execução da manutenção preventiva. Está correto no entendimento?

[Fechar](#)



Resposta 26/09/2018 16:55:12

No que pese constar no subitem 3.1.1. que os locais onde serão prestados os serviços com o auxílio dos equipamentos de forma genérica, o equipamento (Aparelho para diagnóstico e aquisição de imagens internas de estruturas do corpo humano por meio de ultrassom e efeito doppler, para exames de abdômen, medicina interna, urologia, pediatria, vascular, pequenas partes, mamas, cardiologia, músculo-esquelético e neurologia) será instalado em uma unidade prisional em local específico coordenado pela Gerência de Saúde, a qual possui ambulatório e consultório, onde são realizadas as consultas e demais procedimentos com os internos, não sendo possível alterar a especificação para portátil. Quanto ao manual técnico previsto no subitem 36.5 do item 3, informamos que esta correto o entendimento da empresa.

Fechar



Esclarecimento 25/09/2018 17:44:39

QUESTIONAMENTO 1: " Linguagem de impressão: PCL6, BR-Script3 (PS3);". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outras) foi constatado que a emulação da linguagem de impressão BR-Script3 é exclusiva de equipamentos da fabricante Brother. A maioria das fabricantes apresentam equipamentos com emulação da linguagem de impressão Post Script nível 3. Vale ressaltar que a emulação BR-Script3 é equivalente à emulação Post Script nível 3. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliar o rol de participantes e promover a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos com emulação para PostScript nível 3. QUESTIONAMENTO 2: "Interfaces: USB 2.0, Ethernet 10/100/1000 e Wireless 802.11 b/g/n;". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversos fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, Okidata, Brother, Kyocera, entre outras) foi constatado que a grande maioria dos equipamentos do porte requerido disponíveis no mercado não possui suporte a rede Wireless. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos produtos sem interface Wireless.

Fechar



Resposta 25/09/2018 17:44:39

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 1, REFERENTE AO ITEM 33: Para melhor esclarecimento informamos que a linguagem SCRIPT na Tecnologia da Informação é um conjunto de instruções em código, que na verdade é uma programação que executa diversas funções no interior de um programa de computador, sendo usadas para controle de determinado programa, aplicativo ou configuração de instalação em sistemas operacionais, podendo ainda ser usado em games (jogos), já o PCL (Printer Command Language), na Tecnologia da Informação é o controle dos dispositivos de impressão. Assim sendo, entendemos que é possível aceitar proposta de bens com linguagem - PostScript nível 3, desde que atenda as demais especificações mínimas exigidas. RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO 2, REFERENTE AO ITEM 33: Quanto a retirada da função wirelles, informamos não ser possível, em razão de ser comum a existência desta tecnologia nos equipamentos de informática, além agilizar os serviços administrativos sem a necessidade de conexão de cabos. Destarte não faz parte do parque tecnológico da SSP a utilização Access Point para o uso dos bens a serem adquiridos.

Fechar



Esclarecimento 25/09/2018 17:43:33

O Item 01 não estão especificado a capacidade de peso do produto, qual seria sua capacidade?

Fechar



Resposta 25/09/2018 17:43:33

A capacidade suportável é até 130Kg, conforme alcançado durante a realização de pesquisa mercadológica.

Fechar



Esclarecimento 21/09/2018 18:16:05

gostaria de saber qual a litragem do equipamento do item 32 refrigerador/câmara para conservação de vacinas, e se tem alguma especificação mais completa deste item. O valor do equipamento está bem baixo também. Qual parâmetro foi utilizado para ter a média do edital? Caso precise de orçamento, mande a especificação que passamos uma cotação de preço.

Fechar



Resposta 21/09/2018 18:16:05

Em atendimento ao pedido de esclarecimento solicitado pela empresa Indrel LTDA, informo que a capacidade de armazenamento do item 32 (refrigerador/câmara para conservação de vacinas) é de no mínimo 100 litros. Quanto ao valor estimado do item, este foi obtido através dos valores vencedores nos pregões nº 710001 e 721172 ambos realizados na plataforma <http://www.licitacoes-e.com.br/>

Fechar



Esclarecimento 21/09/2018 16:42:36

Item 39 – Referente a Muleta: 1. Precisamos ratificar se a unidade de fornecimento é unidade com apenas 1 peça ou PAR com 2 duas peças?

Fechar



Resposta 21/09/2018 16:42:36

As licitantes devem considerar PAR como a unidade de fornecimento do material referente ao item 39

Fechar

**Impugnação 26/09/2018 16:57:20**

1 - DOS FATOS A empresa MICROSENS S.A., CNPJ: 78.126.950/0011-26, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018-SSP alegando, em síntese, que: [...] a) DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE: Em verificação ao item "5. DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E ESTIMATIVA DE CUSTOS", em relação ao item 33, notou-se que há limitação do número de participantes, pois a especificação do equipamento atenderá apenas a fabricante Brother já que a emulação da linguagem de impressão BR-Script3 é exclusiva de equipamentos desta fabricante, o que viola assim a isonomia e competitividade. Existem muitos modelos de equipamentos que poderiam atender as especificações contidas para o item 33, todavia, não atenderão o edital já que direcionado para uma fabricante específica, restringindo a competitividade, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame. Além da questão da linguagem de impressão, há outros requisitos que acabam restringindo a competitividade e direcionando a um fabricante específico. Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados: ITEM 33 Samsung SL-M5360RX Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Não possui interface wireless. Xerox VersaLink B605_S_MO-NO Possui tecnologia de impressão LED Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Lexmark MX622adhe - Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). HP LaserJet Enterprise MFP M630h - Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Okidata MPS5502mb Possui tecnologia de impressão LED Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Brother MFC-L6902DW Kyocera ECOSYS M3550idn Possui processador de clock de 667 MHz Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Não possui interface wireless. Kyocera ECOSYS M3655idn - Não possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3). Veja, conforme demonstrado acima, em relação ao item 33, o objeto resta direcionada para a fabricante Brother, uma vez que somente ela possui linguagem de impressão BR-Script3 (PS3), portanto, a aceitabilidade linguagem de impressão Post Script nível 3 acaba incluindo os equipamentos que foram excluídos em razão de tal linguagem exclusiva da fabricante Brother. A exigência de interface wireless, além de direcionar para a fabricante Brother, também restringe a competitividade da licitação, já que exclui grandes fabricantes da disputa, sobre este aspecto, considerando que possivelmente esta r. administração considera item essencial, o edital pode aceitar equipamentos em que é ligado um Access Point. em modo cliente, na interface de rede das impressoras, permitindo assim que o equipamento opere em redes sem fio, cumprindo, portanto, o almejado por esta secretaria. Diante do que foi demonstrado, com todo respeito, não é permitido restringir à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos à Administração. O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, §7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Dessa forma, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES. Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada. Caso seja extremamente necessário o Edital tal como especificado para os itens 64 e 106, o artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, in verbis: [...] Contudo, nestes casos o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de ATESTADO COMPROVANDO ESSA NECESSIDADE, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação: [...] No caso em epígrafe, a licitação é destinada a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente. A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, §1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária em relação ao caráter competitivo, como segue: [...] Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU: [...] A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000: [...] Desta forma, não é permitido a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante: [...] Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminarem todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente. Sendo assim, postula-se pela REGULARIZAÇÃO DO EDITAL, sendo retificadas as especificações restritivas da competição, conforme sugestões acima, referente ao equipamento do item 33, eis que o atendimento às exigências descritas, só poderia ser feito por uma marca atuante no mercado (Brother), para isso, requer-se alteração no seguinte sentido: 1) Seja aceito linguagem de impressão Post Script nível 3; 2) Seja aceito fornecimento do acessório Access Point, para que o equipamento opere na rede wireless. Por fim, caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando modelo de equipamento. b) Dos questionamentos enviados No intuito de facilitar vossa análise, em que pese tratar-se do mesmo assunto, colacionamos abaixo os questionamentos enviados na data de 24/09/2018: De acordo com o Item 9.2 do edital, vimos pela presente, respeitosamente, solicitar o seguinte esclarecimento sobre a licitação acima: 1) Para o item 33 objeto desta licitação é solicitado: " Linguagem de impressão: PCL6, BR-Script3 (PS3);". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversas fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, HP, Okidata, Brother, Kyocera, Ricoh, entre outras) foi constatado que a emulação da linguagem de impressão BR-Script3 é exclusiva de equipamentos da fabricante Brother. A maioria das fabricantes apresentam equipamentos com emulação da linguagem de impressão Post Script nível 3. Vale ressaltar que a emulação BR-Script3 ó equivalente à emulação Post Script nível 3. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliar o rol de participantes e promover a competitividade da presente licitação, solicitamos que sejam aceitos equipamentos com emulação para PostScript nível 3. 2) Para o Item 33 objetos da presente licitação é solicitado: " Interfaces: USB 2.0. Ethernet 10/100/1000 e Wireless 802.11 b/g/n;". Entretanto, em pesquisa realizada em produtos de diversos fabricantes de renome mundial (Samsung, Xerox, Lexmark, Okidata, Brother, Kyocera, entre outras) foi constatado que a grande maioria dos equipamentos do porte requerido disponíveis no mercado não possui suporte a rede Wireless. Desta forma, visando adequar as especificações técnicas aos produtos atuais do mercado, ampliando assim o rol de participantes e promovendo a competitividade da presente licitação, solicitamos que seja aceito o fornecimento do acessório Access Point. III-DOS PEDIDOS: Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e acatamento, a fim de conhecer a Impugnação e julgá-la PROCEDENTE, a fim de que: a) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto com especificação com preferência a marca Brother para o item 33, conforme sugerido acima; 1. Caso não seja este o entendimento, faz-se necessário que esta Administração indique ao menos três modelos com as respectivas marcas que atenda ao presente edital para o referido item. b) Sejam respondidos os questionamentos enviados na data de 24/09/2018, bem como, sejam acatadas as sugestões de alteração lá dispostas, sob pena de nulidade. c) Seja respeitado o prazo de vinte e quatro horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o art. 18. §1º, Decreto 5.450/2005 e artigo 41, § 1º da Lei nº 8666/93. d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito: [...]

Fechar



Resposta 26/09/2018 16:57:20

2. DA ANÁLISE Verifica-se que os argumentos trazidos nesta impugnação são idênticos ao pedido de esclarecimento que foi apresentado pela MICROSENS S.A na data de 25/06/2018 às 16:36, respondido pelo Pregoeiro dentro prazo estabelecido pela legislação. Ressalta-se que antes de vencer o prazo para a resposta do pedido de esclarecimento, a MICROSENS apresentou seu pedido de impugnação sem mesmo saber qual seria a resposta apresentada pelo Pregoeiro. A resposta do Pregoeiro, com efeito vinculante, que foi encaminhada à empresa e publicada no COMPRASNET, foi no sentido da possibilidade de aceitar a oferta de bens com linguagem - PostScript nível 3, desde que atenda as demais especificações mínimas exigidas. Quanto ao pedido para retirada da função wireless, respondemos não ser possível em função de que tal funcionalidade é comum nos equipamentos de informática, além agilizar os serviços administrativos sem a necessidade de conexão de cabos, não faz parte do parque tecnológico da SSP a utilização Access Point para o uso dos bens a serem adquiridos. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa MICROSENS S/A foram superados com a resposta ao pedido de esclarecimento respondido, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o pedido de impugnação da empresa MICROSENS S/A, CNPJ: 78.126.950/0011-26, para informar à empresa que o Pregoeiro acatou parcialmente os pedidos apresentados na resposta aos esclarecimentos, de forma que, em função do princípio da vinculação, os argumentos ora postados não merecem prosperar.

Fechar



Impugnação 21/09/2018 16:43:34

1 - DOS FATOS A empresa CRUZEL Comercial Ltda, CNPJ: 19.877.178/0001-43, apresentou impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018-SSP porque, segundo seu entendimento, a Administração deveria ter exigido na fase de aceitação de proposta ou como condição de habilitação, a comprovação que a licitante possui a Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela Anvisa e a Licença Sanitária emitida pela Vigilância Sanitária do Estado ou do Município. A CRUZEL assim discorre em sua peça: Em síntese alega a empresa: [...] A subscrevente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital e verificou-se a falta de exigência técnica. Temos, neste caso, um grande vício no edital, onde não podemos localizar a documentação obrigatória na fase de habilitação do processo, todo o edital de licitação tem como cláusula as condições de participação no certame licitatório para a fase de habilitação, a documentação é destinada a esclarecer e comprovar todas as fases de habilitação constantes em um edital de licitação. É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos na fase habilitação, nenhuma empresa poderá contratar com a Administração sem que disponha de habilitação, podemos perceber, neste caso, que em nenhum momento é pedido a documentação necessárias na fase acordada em questão. Percebemos que a devida documentação em questão não esta expressa em nenhuma fase do pregão. Pois bem, os itens ora desejados são produtos que tem contato direto com o paciente, desta forma é controlado pela Anvisa. Os produtos desejados na licitação são "PRODUTOS PARA SAÚDE" nos termos da RDC 185/2001 ANVISA: http://www.anvisa.gov.br/anvisa/legis/resol/2001/185_01rdc.htm Portanto a rigor da Lei, os produtos somente podem ser adquiridos produto com o devido REGISTRO JUNTO A ANVISA e conseqüentemente por empresas que detém autoriza da ANVISA e LICENÇA DE FUNCIONAMENTO (ALVARÁ SANITÁRIO). Podemos analisar que corriqueiramente são exigidos em processos licitatórios, que tenham como objeto a aquisição de medicamentos e produtos para a saúde, a exigência do Registro na Anvisa, percebemos que o item "7. DA HABILITAÇÃO" não expressa em nenhum momento o assunto acordado neste parágrafo, sabemos que conseqüentemente as empresas que comercializam estes produtos, também devem possuir AUTORIZAÇÃO DA ANVISA, se não vejamos a legislação vigente: RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA-RDC Nº 16, DE 1º DE ABRIL DE 2014. Art. 1º Esta Resolução tem o objetivo de estabelecer os critérios relativos à concessão, renovação, alteração, retificação de publicação, cancelamento, bem como para a interposição de recurso administrativo contra o indeferimento de pedidos relativos aos petições de Autorização de Funcionamento (AFE) e Autorização Especial (AE) de empresas e estabelecimentos que realizam as atividades elencadas na Seção III do Capítulo I com medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, substâncias sujeitas a controle especial, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes, saneantes e cultivo de plantas que possam originar substâncias sujeitas a controle especial. "Art. 2º Para efeitos desta Resolução são adotadas as seguintes definições": V - comércio varejista de produtos para saúde: compreende as atividades de comercialização de produtos para saúde de uso leigo, em quantidade que não exceda a normalmente destinada ao uso próprio e diretamente a pessoa física para uso pessoal ou doméstico". VI - distribuidor ou comércio atacadista: compreende o comércio de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes, em quaisquer quantidades, realizadas entre pessoas jurídicas ou a profissionais para o exercício de suas atividades. Art. 3º A AFE é exigida de cada empresa que realiza as atividades de armazenamento, distribuição, embalagem, expedição, exportação, extração, fabricação, fracionamento, importação, produção, purificação, reembalagem, síntese, transformação e transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos destinados a uso humano, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes saneantes e envase ou enchimento de gases medicinais. Com base no DECRETO Nº 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório apresentação da Licença de Funcionamento das empresas vencedoras dos itens, tal exigência não foi possível localizar no Edital. A Licença Sanitária é obrigatória, conforme o Art. 5º da Portaria CVS 04/2011 abaixo reproduzido: Art. 5º - São objetos de cadastramento para fins de obtenção de Cadastro Estadual de Vigilância Sanitária (Anexo II) e de Licença de Funcionamento (Anexo III) junto aos órgãos de vigilância sanitária competentes do estado de São Paulo, os estabelecimentos e equipamentos de assistência e de interesse à saúde, constantes no Anexo I da presente portaria. A exigência da AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA e LICENÇA SANITÁRIA é exigência técnica e deve constar na exigência de HABILITAÇÃO conforme Art. 14 do Decreto do Pregão Eletrônico 5.450/2005: Art. 14. Para habilitação dos licitantes, será exigida, exclusivamente, a documentação relativa: I - à habilitação jurídica; II - À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA; III - à qualificação econômico-financeira; IV - à regularidade fiscal com a Fazenda Nacional, o sistema da seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso; e VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do art. 78 da Lei no 8.666, de 1993. Parágrafo único. A documentação exigida para atender ao disposto nos incisos I, III, IV e V deste artigo poderá ser substituída pelo registro cadastral no SICAF ou, em se tratando de órgão ou entidade não abrangida pelo referido Sistema, por certificado de registro cadastral que atenda aos requisitos previstos na legislação geral. A LICENÇA SANITÁRIA assim como a AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA ANVISA é um o registro da licitante no órgão competente, conforme previsto no Art. 30 da Lei de Licitações 8.666/93, conforme abaixo reproduzido: Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; O cumprimento da Lei está previsto na Constituição Federal que em seu artigo 5º, inciso II, abaixo reproduzido: - II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. [...]

Fechar



Resposta 21/09/2018 16:43:34

2. DA ANÁLISE Os argumentos trazidos pela CRUZEL são suficientes para comprovar que as exigências da Autorização de Funcionamento da ANVISA e a Licença de Sanitária são documentos indispensáveis ao exercício da atividade de comércio das empresas que fornecem os equipamentos objetos deste certame. Sendo obrigatório a obtenção de tais documentos, como demonstrado, significa que é a condição para o exercício da atividade de comércio. Não há nos dispositivos legais apontados na peça impugnatória nenhuma obrigação de a Administração Pública inserir em seus atos convocatórios a exigência de comprovação das empresas estarem registradas nos órgãos de vigilância, como condição de habilitação ou de aceitação de proposta. Pelo contrário, a própria Lei de Licitações zelando pela ampliação da competitividade nos certames, traz em seu artigo 3º a vedação ao Administrador para admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. No mesmo sentido caminha a jurisprudência que tem firmado posicionamento contrário às exigências absurdas para comprovação da qualificação técnica. Prova disto está no inciso I do Artigo 30, citado pela CRUZEL, que limita a comprovação da qualificação técnica à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente, tais como: conselhos de fiscalização das atividades profissionais (CREA, CRN, CAU, CRM, CRO, etc), não é o caso em tela no qual é reclamada a inserção de exigência de apresentação de autorização de funcionamento emitida por uma Agência vinculada ao Poder Executivo Federal e de Licença de Sanitária expedida por Órgão de vigilância estadual ou municipal. Não havendo legislação na qual obrigue a inserção no edital de licitação de obrigação de apresentação de licenças de funcionamento e sanitária, como condição de participação no certame, não há que se falar em obrigação de fazer. 3 - DA CONCLUSÃO Diante do exposto este Pregoeiro entende que os argumentos da empresa CRUZEL Comercial Ltda. não merecem prosperar, RESOLVO: RECEBER e CONHECER o pedido de impugnação da empresa CRUZEL Comercial Ltda, CNPJ: 19.877.178/0001-43, para no mérito NEGAR PROVIMENTO ao pedido de inserção de obrigação da apresentação de Autorização de Funcionamento da ANVISA e Licença Sanitária, seja como condição de habilitação, de aceitação de propostas ou nas obrigações da contratada, porque são documentos indispensáveis ao exercício da atividade comercial.

Fechar